



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO N.º 2011.3.000648-5  
COMARCA DE BELÉM (VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES)  
APELANTE: VINICIUS CESAR MARINHO PEREIRA (Adv. Jober S. R. Farias Veiga)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE  
REVISOR:

**EMENTA:**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. ART. 302, § ÚNICO, I E II E ART. 303, § ÚNICO DO CTN. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPROVIMENTO. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DOSIMETRIA PARA APLICAR O CONCURSO FORMAL DE CRIMES.

- 1) Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do motorista na direção do veículo automotor e o resultado morte da vítima, a condenação é medida que se impõe. Assim, inviável o pleito absolutório, se as provas coligidas nos autos – Certidão de Óbito, depoimento das testemunhas e laudo pericial- demonstram que o recorrente conduziu o veículo de forma imprudente, ocasionando o acidente que levou a morte da vítima.
- 2) Alteração, ex officio, para o concurso formal de crimes (art. 70, do CP), haja vista se tratar de única ação com dois resultados delituosos.
- 3) Recurso conhecido e improvido, alterada ex officio a dosimetria para aplicar o concurso formal.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso negar-lhe provimento, alterando ex officio para o concurso formal de crimes, conforme voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Penal interposta por VINICIUS CESAR MARINHO PEREIRA contra sentença (fls. 161-168) prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes contra criança e Criança e Adolescentes de Belém que o condenou à pena definitiva de 09 (nove) anos de detenção, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 08 (oito) anos, em regime inicialmente semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos art. 302, parágrafo único, I e II e art. 303, parágrafo único, todos da Lei nº 9503/97.

Consta da denúncia que no dia 03/06/2006, por volta das 14h:00min, o denunciado conduzia em alta velocidade um ônibus transformado em trio-elétrico de Placa KMS-2042, cor amarela, quando colidiu com o veículo VW/Kombi, Placa AAP—1440, dirigido pela vítima Michel Leal Dias, que se encontrava parada num



semáforo na Rodovia Augusto Montenegro, em frente ao conjunto Ulisses Guimarães, tendo sido arrastado e colidido com uma bicicleta que atravessava o semáforo, onde se encontravam as vítimas Wagner Dias de Oliveira e Luma Cristina Modesto de Oliveira, menor de 10 (dez) anos de idade, que foi projetada para debaixo do veículo VW/Kombi, vindo posteriormente a óbito.

Após regular instrução, o magistrado a quo prolatou a sentença nos moldes ao norte explanados.

Inconformada, a defesa interpôs apelação (fls. 175/178) e, em suas razões recursais, argumentou que não restou provado a culpa do apelante, complementando que o responsável pelo acidente foi o condutor do veículo VW/Kombi, vez que teve que realizar uma manobra de emergência para evitar uma maior colisão com o veículo Kombi que adentrou abruptamente na frente de seu veículo, razão pela qual pleiteou por sua absolvição. Em contrarrazões (fls. 183/186), o Promotor de Justiça rechaçou os argumentos defensivos e manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

O feito foi encaminhado a esta Superior Instância, sendo distribuído à minha relatoria, oportunidade em que determinei a sua remessa ao exame e parecer do custos legis (fl. 190). Nesta instância superior, a Procuradora de Justiça Mariza Machado da Silva Lima opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para retificar a sentença no que concerne a aplicação do concurso material, devendo-se aplicar o concurso formal culminando na pena de 06 (seis) anos de detenção e suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 05 (cinco) anos (fls. 192/202).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 24/02/2011.

É o relatório. À Secretaria para incluir o feito em pauta de julgamento.

#### V O T O

O recurso comporta conhecimento. Segundo a classificação tradicional dos requisitos de admissibilidade dos recursos penais, este preenche os pressupostos objetivos (cabimento, adequação, tempestividade, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e subjetivos (interesse em recorrer, - falando alguns em sucumbência -, e, legitimação dos recursos).

O mérito recursal cinge-se em analisar o cabimento da absolvição pleiteada pelo Apelante, tendo a defesa argumentado que não restou comprovada nos autos a culpa dele, complementando que o responsável pelo acidente foi o condutor do veículo VW/Kombi, vez que o recorrente teve que realizar uma manobra de emergência para evitar uma maior colisão com o veículo Kombi que adentrou abruptamente na frente de seu veículo.

Todavia, anoto que razão não assiste ao apelante, uma vez que as provas constantes dos autos atestam, de forma incontestável, a prática da conduta ilícita pelo ora acusado. Destaco, por oportuno, que o próprio recorrente confessa em seu interrogatório não possuir habilitação para dirigir (fl. 76).

A testemunha ocular afirmou que (fl. 120):

Que estava há uma distância aproximada de 20 metros do local do crime; Que viu a Kombi parada no sinal por estar fechado, tendo o ônibus (trio elétrico), colidindo com a Kombi; que o trio elétrico arrastou a Kombi e atingiu duas pessoas que estavam em uma bicicleta atravessando a rua na faixa de pedestre; que o homem que estava na bicicleta conseguiu segurar no retrovisor da Kombi enquanto a Kombi passava por cima da criança; que o trio elétrico ainda



atingiu a perna da criança, que o motorista do trio elétrico estava em uma velocidade normal; que a criança ainda foi socorrida, vindo a falecer.

O laudo pericial (fls. 82/83) assim descreveu o histórico do acidente:

O veículo 1 (um) trafegava pela pista de rolamento da Avenida Augusto Montenegro, em direção a Icoaraci, ao aproximar do cruzamento localizado ao lado do residencial Ulisses Guimarães, parou, antes a faixa de retenção para a travessia de pedestres em obediência a sinalização semaforizada veicular que se encontrava fechado para o seu sentido de tráfego, ocasião em que foi atingido em seu setor traseiro, pelo setor frontal do veículo 2 (dois) que trafegava à sua retaguarda, com o impacto, o veículo 1 (um) foi projetado à frente, indo atropelar um ciclista que transportava sua filha na garupa.

CONCLUSÃO SINTÉTICA: O CONDUTOR DO VEÍCULO 2 (DOIS) AO DIRIGIR SEM A DEVIDA ATENÇÃO INFRINGIU LOS ARTICULOS 169 E 192 DO CTN. (grifos nossos).

Tanto a testemunha acima quanto o laudo pericial fazem cair por terra a tese sustentada pelo apelante, pois restou cabalmente demonstrado que a Kombi estava parada no momento do acidente. Desta forma, as provas colhidas nos autos são contundentes em demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do acusado e a morte da menor de idade, restando demonstrada a imprudência no acusado na condução do veículo automotor que culminou no evento fatídico ora analisado.

Sobre o assunto, cito trecho de jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Comprovada a materialidade e a autoria delitiva, constatando-se, ainda, a imprudência do acusado, o resultado lesivo involuntário, o nexo de causalidade e a previsibilidade do resultado, subsumindo-se seu comportamento ao tipo penal previsto no artigo 302, c/c os §§ 1º, inciso III, e 2º; artigo 303, parágrafo único, c/c o artigo 302, § 1º, inciso III e artigo 305, todos do Código de Trânsito Brasileiro, a condenação é medida que se impõe.

(Acórdão n. 948642, 20151410045548APR, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: MARIO MACHADO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/06/2016, Publicado no DJE: 21/06/2016. Pág.: 93/103)

Portanto, afirmo a que tanto a materialidade como a autoria do delito ficou devidamente comprovada, impossível acolher o pleito absolutório, motivo pelo qual mantenho a condenação por infração aos art. 302, parágrafo único, I e II e art. 303, parágrafo único do CTN.

Altero de ofício, ainda que não tenha sido objeto recursal, a modalidade de concurso de crimes – do material para o formal –, por entender que, apesar do acusado ter praticado duas condutas criminosas, foram resultado de uma única ação.

Nesse sentido, extraio precedente jurisprudencial:

[...] CONCURSO FORMAL - CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DE DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO COM PERIGO DE DANO À INCOLUMIDADE DE OUTREM, PRATICADOS COM UMA SÓ CONDUTA - ADEQUAÇÃO DEVIDA [...] (Ap. Crim. n. , rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. em 12.2.2009).



Assim, em obediência ao art. 70 do Código Penal, aplico o concurso formal de crimes e o condeno a pena de 06 (seis) anos de detenção e suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 5 (cinco) anos.

Pelo exposto, nego provimento à apelação e, ex officio, acolho o parecer do Órgão Ministerial para retificar a sentença no que concerne o concurso material, para aplicar o concurso formal de crimes nos moldes acima prelecionados.

É o meu voto.

Belém (PA), 04 de outubro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator